



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

1793  
Pileiro

**PARECER n. 00022/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.009046/2017-92**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA DINFRA PCU UFPA**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL**

EMENTA: : Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Recomendações. Aprovação Condicionada. Fundamentação: art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c IN 5/2017-SEGES/MP.

Magnífico Reitor,

**I. RELATÓRIO**

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 10/2018**, firmado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ** e a empresa **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA - ME**, cujo objeto é a *Prestação de serviços de motorista*, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para atender às necessidades desta IFES.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato está em plena vigência, a qual expirará no próximo dia 19/03/2020 e que foram adotadas as providências necessárias, por parte da Diretoria de Infraestrutura da UFPA – DINFRA/PCU/UFPA, no tocante à instrução do pedido de prorrogação de vigência contratual, o qual terá seus aspectos jurídicos analisados no presente parecer.
3. É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:**

◦ *Da finalidade e abrangência do parecer jurídico*

4. Primeiramente, Ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

◦ *Da regularidade na formação do processo*

5. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 01º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.



6. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

◦ ***Dos limites de contratação previstos no Decreto n. 10.193/2019***

7. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, atualizou os limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º<sup>[1]</sup>.

8. Não obstante, o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que trata acerca da execução indireta de serviços no âmbito da Administração Pública Federal, assentou em seu art. 3º, inciso IV, a possibilidade de execução indireta de serviços inerentes a cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, como é o caso dos serviços de motoristas.

9. Por sua vez, a Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012, ainda vigente, estabeleceu normas complementares prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, **transportes**, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; aquisição, locação e reformas de imóveis; e aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

10. Dessa forma, nos termos do parágrafo único da referida Portaria, **compete à Administração certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada, adotando as providências necessárias com vistas a se obter as autorizações previstas no nº 10.193/2019 para a contratação pretendida.**

11. Imperioso destacar que no caso em tela, a Fiscalização do Contrato informou que o serviço contratado pela UFPA apresenta o valor global para 12 (doze) meses, referente ao período da prorrogação pretendida, de R\$ 2.937.802,68 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) e é considerado como de natureza contínua e essencial à realização das atividades desta IFES, visto tratar-se de fator indispensável às atividades atinentes ao transporte, essenciais ao cumprimento da atividade-fim da Instituição de Ensino.

◦ ***Da aplicação da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017 e outros requisitos legais à prorrogação.***

12. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 10/2018 foi formalizado sob a égide da IN nº 05/2017 – SEGES/MP. Destarte, a presente análise referente ao pedido de prorrogação de vigência contratual será realizada com base nos parâmetros propostos pelo referido instrumento normativo.

Acerca das questões legais que implicam em permissividade para formalização da prorrogação contratual, a IN nº 05/2017 da SEGES/MP define, em seu Art. 15, Subseção II, “Dos serviços prestados de forma contínua e não contínua” que:

“Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, **visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro**, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Grifo nosso).

14. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Grifo nosso).

(...) Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço<sup>[2]</sup>



15. E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando:

“A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro”.

“(…) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. Em se tratando de serviços contínuos, presume-se que sempre existirão recursos orçamentários para a cobertura das despesas correspondentes. Portanto, até se poderia promover a contratação por um período superior a vigência do crédito orçamentário.”

“O terceiro motivo é a previsível redução de custos em vista da ampliação do prazo de execução do contrato, por um único e mesmo fornecedor. Quando o contrato é pactuado por prazo coincidente com a vigência do crédito orçamentário, o particular deverá amortizar todas as suas despesas durante a contratação. A extensão do prazo de vigência do contrato permite, usualmente, a redução dos custos do contrato, o que se refletirá em preços mais vantajosos para a Administração”<sup>[3]</sup>

16. Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da paradigmática Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, **por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale** (Grifou-se).

17. Sendo assim, o presente pleito de prorrogação encontra albergue na legislação, o que permite sua concessão desde que satisfeitos os requisitos legais, o que será analisado em diante.

## II.2. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO:

18. A prorrogação do contrato foi devidamente prevista desde o instrumento convocatório, encontra amparo na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA do Contrato nº 10/2018, além do inc. II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;<sup>[2]</sup><sup>[4]</sup>

19. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma



- do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. serem os autos previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.

20. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

21. *In casu*, atesta-se que o cumprimento dos requisitos legais acima enumerados, conforme se atesta por meio dos documentos acostados às fls. 1660/1786 dos autos, o que será analisado em detalhes adiante.

#### ◦ Do prazo de prorrogação

22. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de sessenta meses – em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

- a sua fixação por período superior, nos casos em que demonstrado o benefício advindo para a Administração, e
- a sua prorrogação por prazo diverso do contratado originalmente.

23. *In casu*, pretende-se a prorrogação por mais doze meses a contar do cumprimento do prazo inicialmente pactuado, de forma que o Contrato nº 10/2018 alcançará, em 19/03/2020, um total de 24 (vinte e quatro) meses de vigência, **estando a presente prorrogação (para o período 2020-2021) albergada no texto legal**, além de ainda ser possível nova prorrogação ao final de tal período, desde que satisfeitos os demais requisitos para tanto.

#### ◦ Da vantajosidade econômica

24. Quanto à vantajosidade econômica, em regra, há necessidade de que a prorrogação contratual seja precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

25. Nesse sentido, a IN n. 05/2017/MP consigna que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração **"deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado"**.

A pesquisa de mercado deve ser realizada de acordo com Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, e alterações posteriores.

27. Assim, oportuno ressaltar que entre as fontes de pesquisa de preços, devem ser priorizados o **"painel de preços**, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>", e as **"contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços"; em detrimento da "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores", cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 27/6/2014, com alterações implementadas pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

28. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, além da priorização de fontes de pesquisa acima mencionada, o orçamento estimativo deve ser feito de forma diversificada, não se utilizando de apenas um parâmetro.

29. As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor, sobretudo fundamentando os valores obtidos e certificando:

- a identidade entre as especificações dos bens pesquisados e dos bens efetivamente desejados;
- a consideração de todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;



- eventual excepcionalidade da pesquisa realizada com menos de três preços ou fornecedores, conforme disposto no art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014.

30. Destaca-se, ainda, a **possibilidade de negociação com a contratada**, nos termos dos itens 4 e 9 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, para:

- adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e
- redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

31. No tocante aos custos não renováveis ao longo do contrato, destaca-se que tal procedimento já fora devidamente realizado no presente contrato, estando a contratação em plena consonância com a legislação de regência.

32. Não obstante, a renovação do contrato está condicionada à comprovação da continuidade da vantajosidade do valor a ser prorrogado, pelo que, convém trazer à análise o disposto no item 4, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017, *in verbis*:

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima **deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado** de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e. (grifo nosso).

33. No caso do Contrato nº 10/2018, a DINFRA/PCU efetuou pesquisa de mercado, consoante fls. 08/1721, na qual também restou comprovado que os preços praticados no Contrato nº 10/2018 ainda são os mais vantajosos à UFPA, o que foi reafirmado na manifestação da unidade técnica, por meio do Ofício nº 014/2020-CL/DINFRA (fls. 1779/1781).

34. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

#### ◦ **Dos recursos orçamentários**

35. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

36. Destarte, verifica-se consta à fl. 1783 do processo manifestação da PROPLAN acerca da fonte de recursos para custear a despesa, bem como fora emitido, pela DFC/PROAD Nota de Empenho, já com parte do valor a ser utilizado para arcar com a prorrogação da contratação por mais 12 (doze) meses, estando devidamente satisfeita exigência legal.

#### ◦ **Da manutenção das condições de habilitação e qualificação**

37. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal i-CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

38. A partir da consulta acima, também poderá ser afastada a prorrogação de contrato em que a contratada tenha sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e



contratar com poder público, observadas as abrangências de sua aplicação (Anexo IX, item 11, 'a', da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

39. *In casu*, mormente a partir das informações constantes nos documentos de habilitação apresentados pela empresa (fls. 1662/1707), bem Relatório de Fiscalização do Contrato, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019 (fls. 1722/1727), além do Ofício nº 014/2020-CL/DINFRA (fls. 1779/1781, ambos de lavra dos fiscais do contrato, atesta-se a boa execução dos serviços pela Contratada bem como que a empresa mantém as mesmas boas condições apresentadas no momento da licitação, de forma que resta demonstrada que, no tocante à habilitação e qualificação, a empresa atualmente contratada está apta a manter o contrato com esta IFES.

40. **Não obstante, recomenda-se a juntada de Certidão do SICAF atualizada aos autos, previamente à chancela do termo aditivo.**

### II.3. DA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

41. Feita essa análise preliminar, passa-se à verificação dos demais requisitos para a prorrogação do contrato.

42. Nesse sentido, observa-se que **não há solução de continuidade**, de modo que o contrato está vigente, produzindo seus efeitos regulares.

43. A **possibilidade de prorrogação do contrato foi prevista** na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA do Contrato nº 10/2018.

44. Consta relatório sobre a **regularidade da execução contratual** (fls. 1722/1727 E 1779/1781).  
45. o contrato foi submetido ao gerenciamento de riscos (fls. 1728/1731);

46. A **vantajosidade da prorrogação** restou demonstrada nos autos, mediante pesquisa de mercado, na forma do item 4, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017;

47. Verifica-se que a contratada mantém as **condições iniciais de regularidade fiscal e trabalhista**, conforme documentos carreados aos autos.

48. Resta devidamente demonstrado nos autos a fonte de recursos financeiros para custear a prorrogação;

49. Constata-se, também, que **as partes manifestaram interesse na prorrogação**. A Administração manifestou-se de forma motivada (fls. 1779/1781), a empresa contratada manifestou expressamente seu interesse (fls. 1662), **restando pendente a autorização expressa da prorrogação pelo Sr. Pró-Reitor de Administração da UFPA**.

50. Finalmente, atesta-se a escoreita elaboração da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato, contemplando a prorrogação contratual, de forma que esta Procuradoria apõe seu visto, em obediência à determinação do Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

### III. CONCLUSÃO

51. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **possibilidade de prorrogação do Contrato nº 10/2018, desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer, em especial os itens "40" e "49"**.

52. Uma vez acatadas as recomendações emitidas ao longo do parecer ou seu afastamento, de forma motivada pela autoridade competente, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, é cabível o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores de direito.

53. Finalmente, segue a minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2018 visada por este Órgão Jurídico, apta a receber a assinatura dos representantes legais das partes contratantes, para que possa produzir seus efeitos.

À consideração superior.

Belém, 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009046201792 e da chave de acesso c1614750

#### Notas

1. <sup>^</sup> Art. 3º *A celebração de novos contratos administrativos e a **prorrogação de contratos administrativos em vigor** relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.* § 1º *Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.* § 2º *Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.* § 3º *Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação. (grifo nosso).*
2. <sup>^</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 17ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 1109.
3. <sup>^</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 17ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 1112.

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 381903383 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 10-03-2020 15:40. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---